

LEI Nº 444/1982

SÚMULA: Dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - fica criada a sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, destinada a atender as despesas do consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Art. 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro de do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (kwh)			ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Cr\$Mwh)
0	a	30	1,687%
31	a	50	3,004%
51	a	70	6,186%
71	a	90	8,307%
91	a	120	9,720%
121	a	200	11,215%
201	a	350	12,195%
351	a	600	12,548%
601	a	1.000	15,022%
Acima de 1.000			15,906%

PARÁGRAFO ÚNICO: A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pelo consumo de energia utilizado em iluminação pública.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,8% da Unidade de Referência do Município por metro de testada do imóvel.

Art. 7º - ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 5º desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Art. 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10 – Os serviços de arrecadação da Taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1982.

GERALDO MALUTA
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 28/12/1982